DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-5667/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1640/2014
PROTOCOLO	:	1481536
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 3/2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO	:	POLLO HOSPITALAR LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 3/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.366,50 (CINQUENTA E OITO MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 2092/2014 – peça 19), a qual se posicionou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer conclusivo (Parecer nº 12542/2014– peça 20) opinando:

> *Neste sentido, a afixação, embora tenha, de fato, ocorrido, não cumpriu o propósito da publicidade, tal como exposto no art. 37, caput, Carta Constitucional.*
> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
> ***I –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE do procedimento lici-tatório****, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
> ***II –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2014****, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
> ***III –*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de ja-neiro de 2012.*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os presentes autos, verifico que a equipe técnica apontou a regularidade das etapas preliminares da contratação, no entanto, uma questão foi levantada pelo douto representante ministerial, estando relacionada à publicidade do convite, eis que o *parquet* desta Corte não aceita a simples afixação da cópia instrumento convocatório no mural como forma de publicidade válida.

O procedimento adotado no caso em tela para dar publicidade ao processo licitatório está respaldado pela legislação que regulamenta a matéria, uma vez que o art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que a simples afixação da cópia do instrumento convocatório em local apropriado serve como forma de publicidade nos casos de licitação na modalidade convite, dessa forma, não havendo, ao meu sentir, irregularidade na situação em estudo.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE e **D E C I D O** no sentido de:

Declarar **REGULARES** as fases de Licitação e Formalização do Contrato nº 36/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí e a empresa Pollo Hospitalar Ltda. – ME., com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 31 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro – Relator

vcc